

MENSAGEM - 72025

Código de validação: C1ED019F04

(relativo ao Processo 129452025)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão).

A presente proposta legislativa tem por finalidade transformar o Juizado Especial da Fazenda Pública e o 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, ambos do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, em 1º e 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, respectivamente e o Juizado Especial Criminal da Comarca de Imperatriz em Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública da mesma comarca.

Importa destacar que tal providência encontra-se instruída com a devida justificativa técnica, pareceres favoráveis da Coordenadoria de Planejamento e Inovação (PARECER-CPICGJ-312024 e PARECER-CPICGJ - 22025) e atende ao disposto na Recomendação nº 149/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta quanto à equivalência da carga de trabalho entre magistrados de primeiro grau.

A medida, além de não implicar aumento de despesas, por decorrer da transformação de juizados já existentes, contribuirá para o fortalecimento do Sistema de Juizados Especiais, assegurando maior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

celeridade, produtividade e eficiência na prestação jurisdicional.

Por fim, ressalto que a proposta tramitou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e foi aprovado pelo Órgão Especial na 24ª Sessão Administrativa do dia 6 de agosto de 2025, tudo conforme prevê o art. 95, inciso I, alíneas 'a' e 'b' do [Regimento Interno da Corte Estadual](#).

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida. Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/08/2025 13:30 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#) (Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos LXV e LXVIII do art. 9º da [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#) (Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

LXV - treze Juizados Especiais Cíveis com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

(...)

LXVIII - dois Juizados Especiais da Fazenda Pública;”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 9º-C à [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#) (Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 9º-C Os Juizados Especiais da Fazenda Pública sediados no Termo Judiciário de São Luís, com a competência definida na [Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009](#), terão jurisdição sobre todo o território da Comarca da Ilha de São Luís para o processamento e julgamento de demandas de interesse das Fazendas Públicas Estadual e Municipal.”

Art. 3º O inciso XXV do art. 11-B da [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#) (Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B (...)

XXV - Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, com competência orientada pela [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), para o processamento e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, e pela [Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009](#),

para o processamento e julgamento de demandas de interesse das Fazendas Públicas Estadual e Municipal.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente quanto nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM __DE_DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.